

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/009571  
RECORRENTE: ROBERTO COSTA TANURE  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000908513

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Roubo de veículo. Infração de trânsito cometida por meliante em uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do Art. 218, II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, com base no auto de infração lavrado no dia 15/02/2019, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido decrescente - na cidade de Salvador/Bahia.

Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder do meliante quando da ocorrência da infração de trânsito. Formula pedido de “anulação” da multa, em que pese tenha manejado o presente apelo intempestivamente.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, bem como Boletim de Ocorrência e Auto de Entrega do Veículo, ambos documentos expedidos pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia.

É o relatório.

### Voto

Superada a questão processual no que pertine à tempestividade.

**De acordo com a certidão do boletim de ocorrência:** “Compareceu nesta delegacia de policia civil especializada a guarnição da policia rodoviária federal-PRF, sob o comando do PRF Alan Bessa da Silva. Apresentando o veículo Fiat Punto NZS-9149, recuperando na rodovia BR 324 com restrição de roubo, conforme B.O Nº 4970 datado de 03/05/2019. Fica acautelado no pátio desta (metrô). obs: ostentando a placa OZR3440, sem chave de ignição. É registro.”

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. R000908513 lavrado contra **ROBERTO COSTA TANURE**, determinando seu consequente arquivamento, ficando desde já autorizada a devolução de valores eventualmente pagos a título da aplicação da referida penalidade de multa, se constatado o seu efetivo pagamento.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R000908513, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de maio de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI